

TC/019273/2024

Objeto: Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/2024 - SEGES, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Gestão (*), Felipe de Moraes Dytz, bd Apoio Empresarial Ltda, João Paulo de Brito Greco, José Eudes Alves da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Domingos Dissei, foram encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e manifestação preliminar, com a prioridade que o caso requer, informando que exame, ficará prejudicado, por ora, tenha em vista que o pedido liminar de **suspensão do certame**, considerando a informação do SEI 111575769 de que a sessão de abertura da licitação foi suspensa pela Origem.

Trata o presente de Relatório Preliminar de Representação, em face de denúncia interposta por **FELIPE DE MORAES DYTZ**, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA.**, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no certame intitulado “Pregão Eletrônico nº **90001/2024 – COBES**”, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

A Secretaria de Controle Externo (peça 5), encaminhou os autos para extração das cópias requeridas e vistas à íntegra do processo nº 019273/2024, nos termos do art. 129 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos a Secretaria de Controle Externo, a Coordenadoria III na análise da Representação apresentou o Relatório Preliminar (peça 13), nos termos do § 2.º do artigo 3º da Resolução n.º 18/19 deste E. Tribunal de Contas, concluindo na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, consideramos a Representação prejudicada quanto ao pedido cautelar descrito no **item 2** e procedente em relação aos questionamentos descritos nos subitens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7** do Relatório, razão pela qual solicita-se à Origem que sejam apresentados os esclarecimentos indicados nos respectivos subitens, a fim de possibilitar a análise conclusiva, pela Auditoria, dos aspectos representados.

Determinou ainda, o Exmo. Sr. Conselheiro (peça 14), a intimação de SEGES – Secretaria Municipal de Gestão (peça 15) na pessoa da Sra. Marcela Cristina Arruda Nunes para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer em face do ali apontado, nos termos do artigo 3º, §2º, combinado com 2º, §1º da Resolução 18/2019 deste Tribuna, eis que, a Sra. Secretaria apresentou sua manifestação (peças 18).

A Secretaria de Controle Externo para atender o quanto determinado (peça 21), encaminhou os autos à Coordenadoria III, que elaborou o Relatório Conclusivo (peça 23) e após análise concluiu como segue:

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação:

1. prejudicada quanto ao pedido cautelar descrito no **item 2**;

2. procedente e sanada pela Origem em relação aos questionamentos descritos nos subitens **2.4 e 2.5**, desde que as alterações elencadas em sede de Manifestação Prévia sejam efetivadas no Edital a ser republicado;

3. procedente em relação aos questionamentos descritos nos subitens **2.1 e 2.2**. No que tange ao subitem **2.1**, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (**NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023**), demonstrar em Edital a essencialidade desses certificados para a garantia da qualidade e do desempenho do objeto a ser contratado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União. Em relação ao subitem **2.2**, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017, e não havendo prejuízo para a qualidade do que pretende contratar, que exija-a apenas na hipótese de o fornecimento contemplar materiais inicialmente avaliados em graus C e posteriores, onde de fato haveria a necessidade de aplicação da técnica certificada. Alternativamente, caso a Origem conclua tecnicamente pela inviabilidade da referida discriminação no caso concreto, inclusive sob o risco de prejuízo à qualidade do mobiliário, que seja motivado o porquê de a exigência da norma ser indispensável em todos os casos, independentemente do material empregado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União; e

4. improcedente em relação aos questionamentos descritos nos subitens **2.3, 2.6 e 2.7** do Relatório.

O Exmo. Sr. Conselheiro determinou novamente intimar a SEGES-Secretaria Municipal da Gestão, na pessoa de sua Sra. Marcela Cristina Arruda Nunes (peça 24), para manifestação e conhecimento do Relatório Conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Externo (peça 22), no tange a representação interposta por **Felipe de Moraes DYTZ** em defesa dos direitos da empresa **BD Apoio Empresarial Ltda.**, contra ato de eventual direcionamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2024/SEGES, com objeto “registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa”, **no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis**.

Reiterando a intimação dos responsáveis, o Exmo. Sr. Conselheiro, consignou que todos devem observar o conhecimento, oficiando os responsáveis, Sra. Regina Maria Silvério, Secretaria Municipal de Gestão à época (substituta) (peça 25), Sr. João Paulo de Brito Greco Secretaria Municipal de Gestão – SEGES - Coordenador(a) II (peça 26), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro(a), Sr. José Eudes Alves Silva, Secretaria Municipal de Gestão - SEGES (peça 27), para se manifestarem em face do ali apontado, no prazo regimental desta Corte de Contas.

Em complemento, o Sr. Conselheiro esclarece que as comunicações processuais foram expedidas, em cumprimento ao despacho (peça 24), noticiando ainda, que foram juntados os documentos encartados pela Secretaria Municipal de Gestão (peças 32/34), transcorrendo “*in albis*”, o prazo assegurado para manifestação dos intimados.

A Coordenadoria III em nova análise (peça 41), após análise considerou a representação na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Gestão, concluímos que os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 foram sanados pela Origem considerando as alterações implementadas no Edital republicado.

Nesse momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 42).

É o relatório necessário.

Preliminarmente, em cumprimento aos preceitos contidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, passo a aferir a regularidade da presente Denúncia, com base em seus pressupostos de admissibilidade.

Assim, a denúncia é um instrumento que, a nosso ver, encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange a colocar em risco a integridade do sistema de direitos fundamentais, contrariando os dogmas constitucionais, posto isto, entendemos que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 54, 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Quanto ao mérito, cumpre-nos esclarecer, de acordo com as análises e relatórios conclusivos realizados pela Auditoria, assim como as informações prestadas por **SEGES**, as irregularidades apontadas no item **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5**, foram sanadas pela Origem, considerando as alterações implementadas no Edital republicado, em 10.12.2024.

Desta feita, opinamos, s.m.j., pelo conhecimento da presente **denúncia**, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, trata-se de matéria de cunho fático e técnico, acompanhando as conclusões alcançadas por AUD na manifestação acostada à peça 41, que conclui no sentido da **improcedência** em parte da Denúncia “*sub examine*”.

S.m.j., estas são as considerações que submeto ao crivo de Vossa Senhoria, sem prejuízo das determinações e providências que Nobre Conselheiro entender pertinentes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/